



CAPÍTULO 11

ACESSO A JUSTIÇA E SUAS ONDAS RENOVATÓRIAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO BRASIL

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4331425080711>

Isaías Coelho Nunes Campos

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, São Luís, Maranhão.

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

Advogada. Professora do Centro Universitário Estácio de São Luís. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

Jaqueleine Prazeres de Sena

Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Mestre em Direito Pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Professora do curso de Direito da Universidade do CEUMA.

Edith Maria Barbosa Ramos

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professora e Coordenadora do Mestrado em Direito da Universidade do CEUMA.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução histórica, os desafios contemporâneos e as perspectivas do acesso à justiça no Brasil, com base no estudo das “ondas renovatórias” propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com enfoque em legislações nacionais, doutrina especializada e documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça, bem como análise comparativa com ordenamentos estrangeiros. Os resultados evidenciam que, embora avanços significativos tenham sido conquistados, persistem barreiras econômicas, sociais, processuais e culturais que dificultam a efetividade do acesso à justiça, especialmente para os grupos mais vulneráveis. Conclui-se que a superação dessas barreiras exige reformas estruturais contínuas, a utilização de novas tecnologias, o fortalecimento da assistência jurídica e a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de modo a garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas efetivo e equitativo para todas as pessoas.

PALAVRAS CHAVES: Acesso a Justiça; Ondas Renovatórias; Tecnologias;

CONCEITO HISTÓRICO E A DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece em seu texto a garantia fundamental de que nenhum indivíduo será privado da possibilidade de levar suas demandas perante o Poder Judiciário. Este princípio fundamental é espelhado em diversas legislações ao redor do mundo, refletindo a universalidade e a essencialidade do direito ao acesso à justiça (Brasil, 1998).

No Brasil, o direito ao acesso à justiça é corroborado pelo Código de Processo Civil, que reitera o compromisso do estado em não apenas ser sério, mas facilitar a efetivação desse direito. A legislação processual brasileira, através de suas normas fundamentais, reflete uma preocupação clara com a eficácia e a eficiência na administração da justiça, objetivando que nenhum obstáculo burocrático impeça os acessórios de direitos (Ruiz, 2021).

No âmbito internacional, houve também movimentos semelhantes para a instituição de um melhor acesso à justiça, valendo citar Constituição da República Portuguesa, revista em 2005, que também destaca o acesso aos direitos e aos tribunais como uma garantia essencial, demonstrando, assim, um entendimento comum nos sistemas jurídicos de que a justiça deve ser acessível e eficiente para todos os cidadãos (Roque, 2021; Ruiz, 2021).

Roque (2021) destaca que, embora a nomenclatura e a estrutura das garantias possam do acesso à justiça variar, a essência permanece, visto que o acesso à justiça é um direito fundamental que sustenta o princípio da dignidade humana e da igualdade perante a lei, ao passo que este princípio não é apenas uma formalidade legal, mas uma necessidade prática e social que sustenta a estrutura de qualquer democracia.

Importa destacar que a discussão sobre o acesso à justiça não se limita ao ambiente jurídico. Economistas discutem o impacto do acesso à justiça no ambiente de negócios, apontando como uma justiça eficiente pode ser crucial para o desenvolvimento econômico, e cientistas políticos analisam como o acesso à justiça afeta a estabilidade política, enquanto sociólogos investigam suas implicações nas estruturas sociais e nas desigualdades (Bellé, 2023).

Bellé (2023) evidencia que, num mundo cada vez mais globalizado e interconectado, a troca de experiências e práticas entre diferentes jurisdições pode ser um caminho valioso para aprimorar o acesso à justiça, e uma análise comparativa entre sistemas pode revelar melhores práticas e soluções inovadoras que podem ser adaptadas para melhorar a eficácia do sistema jurídico em garantir o acesso à justiça.

Já Michel Souza (2015) contempla a discussão história do acesso à justiça debruçando-se nas primeiras leis vigentes no território brasileiro, assim como interpretações impostas por organizações muito bem estruturadas em com determinada influência do país colonizador de origem, tais como as Ordens Filipinas, Ordens Afonsinas, além de elementos mais específicos a serem elencadas a posterior.

Souza (2015), de forma acertada e objetiva, destaca que a independência do Brasil e a promulgação da Constituição da época não significou em sua maioria ou especificamente a questão do direito ou princípio do acesso à justiça, como visto a seguir:

Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação de sua primeira constituição em 1824, podemos encontrar alguma legislação com cunho social, mas ainda era muito cedo para se falar em acesso à justiça em um país alicerçado em um regime escravocrata e recém saído das amarras do sistema colonial. Entretanto, alguns acenos foram dados pela Constituição de 1824, que se propunha a dar o arcabouço jurídico do novo Estado que ora emergia no cenário internacional (Souza, 2015, p. 32, grifo nosso).

Dessa maneira, é preciso considerar que, para compreender integralmente o presente, é essencial uma análise detalhada do passado, especialmente no campo jurídico, onde as normas e leis de ontem moldam as práticas e entendimentos atuais. A história jurídica de Portugal e sua extensão ao Brasil durante o período colonial oferece uma rica tapeçaria de desenvolvimentos legais que ainda influenciaram o sistema de justiça moderno, em específico, no que se refere ao acesso à justiça.

Durante a era colonial, o direito português foi crucial para o estabelecimento das bases legais no Brasil. As Ordенаções Afonsinas, consolidadas durante o reinado de Afonso II, representaram a primeira tentativa significativa de compilar leis dispersas, incluindo decisões das cortes e influências do direito canônico, e este corpus jurídico foi essencial, pois tentou organizar e sistematizar os costumes legais, que eram muitas vezes fragmentados e locais (Souza, 2015; Zanini, 2017).

Embora as Ordenações Afonsinas tenham sido extintas pelas Ordенаções Manuelinas em 1521, seu impacto foi limitado no Brasil devido ao breve período em que permaneceu em vigor no território. Não obstante, as bases que estabeleceram foram fundamentais para a transição subsequente para as Ordenações Filipinas, que vieram a constituir a espinha dorsal do ordenamento jurídico do Brasil por mais de três séculos (Souza, 2015).

Souza (2015) ainda relata que essas ordenações, especialmente as Filipinas, não apenas transplantaram um sistema jurídico europeu para o contexto brasileiro, mas também trouxeram as concepções de justiça e acessibilidade legais da época e, inicialmente, o foco não teve tanto acesso à justiça como conhecemos hoje, mas sim na aplicação da lei de forma de forma consistente em um território vasto e diversificado.

Ateú final do século XVIII e início do século XIX, as discussões sobre o acesso à justiça eram praticamente inexistentes na colônia. No entanto, os documentos da época indicam que havia disposições que tentavam proteger os direitos dos mais pobres e miseráveis. Estes incluíam o direito ao patrocínio legal gratuito para aqueles que não pudessem pagar um advogado, uma prática que introduzia a ideia de equidade no acesso à justiça, embora de forma muito incipiente (Souza, 2015; Zanini, 2017).

Essa preocupação inicial com a igualdade de condições entre as partes mais e menos favorecidas mostra um reconhecimento precoce de que a justiça deve ser acessível a todos, independentemente de sua situação econômica. A disposição de que o juiz deveria preferir o advogado “de mais idade e de melhor fama” sugere uma tentativa de equilibrar a balança, garantindo que a falta de recursos financeiros não resultasse em uma representação legal de menor qualidade (Souza, 2015).

A evolução desse pensamento, ao longo dos séculos, reflete uma mudança gradual, mas significativa na concepção de justiça, na medida que as transformações do Brasil de uma colônia para uma nação independente trouxe a necessidade de reformular e adaptar o sistema legal para melhor atender às necessidades de sua população diversa. As primeiras leis do Brasil independentes resultaram na incorporação mais explicitamente do conceito de igualdade perante a lei, embora o caminho para uma verdadeira igualdade de acesso à justiça ainda fosse longo (Avila, 2013; Souza, 2015).

No contexto atual, olhar para trás para essas raízes históricas nos ajuda a entender as lutas contemporâneas por uma justiça mais inclusiva e acessível. Reconhece-se agora que o acesso à justiça é um direito fundamental, essencial para a manutenção da ordem social e para o exercício de outros direitos, pois, as lições do passado são fundamentais para orientar as reformas atuais e futuras, buscando uma justiça que não seja apenas nominal, mas realizada.

Avila (2013) aborda que há certa dificuldade em se conceituar o direito, tendo em vista que:

[...] também se pode acrescentar a variação conceitual ocorrida entre os povos, pois as culturas mudam e, por vezes, o que é natural a um, parece extravagante a outro. Não obstante, é imperioso admitir que existe um limite à restrição dos direitos humanos e neste aspecto o acesso à justiça pode apresentar diferenças regionais, mas não pode ser suprimido sob pena de submeter a população ao arbítrio do governante (Avila, 2014, p. 3, grifo nosso).

Ao entrar confrontamo-nos com uma multiplicidade de definições que variam significativamente entre diferentes culturas e sistemas legais. Esta visão conceitual não reflete apenas a diversidade de valores e normas sociais ao redor do mundo, mas também evidencia o desafio intrínseco de estabelecer uma compreensão uniforme do que constitui o direito e, por extensão, a justiça.

Em seu estudo, Avila (2013) ainda ressalta a dificuldade de conceituar o direito devido às diferenças culturais que influenciam a percepção do que é considerado “natural” ou “extravagante” em diferentes sociedades, sendo essas variações mais do que apenas curiosidades acadêmicas; elas têm implicações práticas significativas, especialmente quando consideramos a aplicação dos direitos humanos e o acesso à justiça.

A noção de direitos humanos, embora universalmente proclamada, enfrenta limitações práticas em sua aplicação devido às particularidades regionais e culturais e, neste contexto, o acesso à justiça surge como um direito fundamental que, apesar de suas manifestações variáveis, não pode ser completamente negado ou suprimido, visto que a supressão do acesso à justiça pode ser vista como uma forma de submissão da população ao arbítrio dos governantes, o que pode levar a um estado de direito enfraquecido e a transparência sistemática dos direitos humanos (Zanini, 2017).

Esta ocorrência pode ser observada em diversas regiões onde o Estado falha em garantir mecanismos adequados de justiça, seja por incapacidade institucional, corrupção, ou influências políticas que distorcem o sistema judiciário. Em tais situações, uma população sofre as consequências de um sistema que não apenas ignora, mas muitas vezes contraria os princípios básicos de justiça e equidade (Souza, 2015).

Dessa forma, a discussão sobre o acesso à justiça não se restringe apenas à sua disponibilidade, mas também à sua qualidade. Portanto, não basta garantir o acesso à justiça; é essencial garantir que esse acesso seja reivindicativo e equitativo, permitindo que todos os na análise do conceito de direito, como destaca Avila (2013), cidadãos, independentemente de sua condição, possam conceder seus direitos e obter um julgamento justo.

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O conceito de acesso à justiça é amplamente reconhecido como um pilar fundamental dos sistemas jurídicos modernos, transcendendo a mera capacidade de recurso ao Poder Judiciário. Como delineado por Sadek (2014), o acesso à justiça incorpora uma diversidade de mecanismos e instituições, tanto estatais quanto não estatais, que facilitam a solução de importação de conflitos e o reconhecimento de direitos. Este entendimento robusto implica uma análise mais abrangente e inclusiva de como os direitos são garantidos e exercidos na prática, havendo:

[...] três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos, sobretudo os mais carentes, tivessem, de fato, seus direitos garantidos, transformando-se em cidadãos. A primeira onda caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres. A segunda se manifesta na representação dos direitos difusos, e a terceira ocorre com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos. Nesta análise, a primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça (Sadek, 2014, p. 58, grifo nosso).

Conforme a autora supramencionada, o movimento de acesso à justiça pode ser descrito em três ondas distintas, cada uma abordando barreiras específicas que impedem, os indivíduos de se tornarem cidadãos plenos. Esta estrutura conceitual não só destaca as múltiplas facetas do acesso à justiça, mas também serve como um guia para políticas e reformas que visam aprimorar esse acesso.

Sadek (2014) aborda que a primeira onda do movimento de acesso à justiça foca na garantia de assistência jurídica gratuita para os mais pobres, sendo este aspecto crucial, pois a pobreza não deve ser um impedimento para buscar peças legais. A disponibilidade de assistência jurídica gratuita é um reconhecimento de que o acesso à justiça como um direito fundamental e que a capacidade de reivindicar esse direito não deve depender da situação econômica do indivíduo.

Esta onda ressalta a necessidade de garantir que todos tenham conhecimento sobre seus direitos e o processo necessário para reivindicá-los. Destaca-se também a importância de uma disposição psicológica que encoraja os cidadãos a buscarem justiça, o que pode ser especialmente desafiador para aqueles que historicamente foram marginalizados ou desfavorecidos pelo sistema jurídico (Sadek, 2014; Souza, 2015).

A segunda onda expande o conceito de acesso à justiça para incluir a representação de direitos difusos, tais como o meio ambiente, o consumidor e outros interesses coletivos. Esta onda permite que alguns direitos, por sua natureza difusa e pelo impacto coletivo, desativem mecanismos especiais de proteção (Sadek, 2014).

A referida autora também destaca a necessidade de estruturas jurídicas que possam efetivamente representar esses interesses coletivos, muitas vezes por meio de ações coletivas ou pela atuação de organizações não governamentais e outras entidades que atuam como representantes de interesses públicos, pois, essa onda é fundamental para a democracia, ao passo que garante que os direitos coletivos e difusos sejam defendidos e respeitados, complementando a proteção dos direitos individuais.

Já a terceira onda foca na informalização dos procedimentos de resolução de conflitos, buscando tornar o sistema de justiça mais acessível e menos intimidador para o cidadão comum, reduzindo a complexidade, o formalismo e os custos associados às questões tradicionais que, de certa forma, dificultam o acesso à justiça e efetivação dos direitos dos cidadãos menos favorecidos ou com menor informações e capacidades no âmbito tecnológico (Sadek, 2014).

Continuando a discussão acerca das barreiras ao acesso à justiça, é essencial considerar alguns dos obstáculos mais enraizados que persistem em dificultar esse acesso. O linguajar hermético dos operadores do direito, os procedimentos complicados e complicados, o formalismo exacerbado, e os ambientes intimidadores dos tribunais são fatores que podem alienar e desencorajar os cidadãos de buscarem seus direitos.

Frequentemente descrito por um jargão técnico e uma terminologia que pode ser obscura para leigos, a linguagem jurídica pode criar uma barreira significativa para o entendimento e a participação efetiva dos cidadãos no processo judicial, e

isto não só complica a capacidade dos indivíduos de seguirem seus próprios casos, mas também pode gerar desconfiança e uma sensação de alienação em relação ao sistema de justiça.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022), para superar essa barreira, é necessário que os operadores de direito se comprometam a usar uma linguagem mais acessível e clara. Além disso, a educação jurídica e a sensibilização pública sobre os direitos e processos legais são cruciais para empoderar os cidadãos, permitindo-lhes compreender e reivindicar seus direitos de forma mais eficaz.

Os procedimentos legais são frequentemente criticados por serem demasiadamente complicados e formalísticos, o que pode encorajar a busca pela justiça, especialmente entre aqueles que têm recursos limitados. O excesso de formalidade não apenas prolonga os processos, mas também os torna mais caros e menos acessíveis para a grande maioria da população (Sadek, 2014; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Outro aspecto que merece atenção é o ambiente físico em que a justiça é administrada, pois, tribunais suntuosos e formalmente decorados podem parecer intimidadores para aqueles que não estão habituados com tais espaços, e essa suntuosidade, embora possa refletir a gravidade e a importância do sistema jurídico, pode inadvertidamente criar uma atmosfera de exclusão para pessoas que já se sentem marginalizadas ou intimidadas pelo sistema jurídico (Sadek, 2014; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A criação de espaços mais acolhedores e menos formais pode ajudar a tornar o sistema de justiça mais acessível e menos intimidador, incluindo não apenas a reconfiguração física dos espaços de tribunal, mas também a adoção de uma postura mais acolhedora por parte de juízes e outros funcionários judiciais.

Lima e Oliveira (2019), outrossim, relatam que:

[...] não é difícil constatar, na prática, que uma série de obstáculos contribuem para que o sistema judicial brasileiro tenha pouca eficácia. Apesar da dedicação das pessoas que trabalham na máquina judiciária, barreiras econômicas, organizacionais e processuais corroboram para a percepção de ineficácia da justiça no Brasil (Lima; Oliveira, 2019, p.73).

Torna-se evidente que existem barreiras significativas que limitam este direito fundamental em vários países, pois, tais obstáculos não apenas comprometem a proteção dos direitos subjetivos dos indivíduos, mas também prejudicam a confiança pública no sistema judiciário.¹¹

Uma das principais barreiras ao acesso à justiça são os elevados custos judiciais, que muitas vezes não são proporcionais ao valor da causa. Nesse contexto, tal desproporcionalidade torna a justiça significativamente mais cara para os cidadãos menos abastados, um problema que se agrava com a demora nos processos judiciais (Lima; Oliveira, 2019).

A longa espera por uma resolução não apenas implica custos adicionais, mas também prejudica psicologicamente os litigantes, contribuindo para uma percepção de ineeficácia do sistema, sendo fundamental, portanto, questionar e reformar a estrutura de custos judiciais, de modo a torná-la mais equitativa e menos onerosa, especialmente para aqueles com recursos limitados (Sadek, 2014; Lima; Oliveira, 2019).

Outro desafio significativo é a desigualdade nas capacidades individuais dos litigantes para navegar no sistema legal, considerando-se que as variações no conhecimento dos direitos próprios, na disponibilidade de recursos para sustentar uma ação judicial e no acesso à representação legal criar um campo desigual de jogo (Sadek, 2014; Lima; Oliveira, 2019).

Já Silveira, Clementino e Almeida (2020) destacam que indivíduos mais abastados e melhor informados muitas vezes têm vantagens em disputas legais, enquanto os mais pobres e menos informados enfrentam barreiras significativas. Assim, para mitigar esta questão, é imperativo expandir iniciativas de educação jurídica e fortalecer as instituições que oferecem assistência jurídica a custos acessíveis ou gratuitos.

Superar as barreiras ao acesso à justiça exige uma reflexão crítica e a implementação de reformas abrangentes, na medida que as dificuldades associadas aos custos judiciais, à complexidade dos processos e às desigualdades entre os litigantes revelam-se de uma abordagem reformista que não apenas melhore o acesso à justiça, mas também restaure e fortaleça a confiança no sistema judiciário como um todo, e tais esforços são necessários para a manutenção de uma sociedade democrática que valorize e proteja os direitos de todos os seus cidadãos (Sadek, 2014; Lima; Oliveira, 2019).

A evolução dos sistemas jurídicos ao longo das últimas décadas revelou uma série de desafios intrínsecos à adequação desses sistemas às demandas das modernas, especialmente no que tange à proteção de direitos difusos e coletivos. Historicamente, tanto no Brasil quanto em outros países, o arcabouço jurídico foi primordialmente estruturado para tratar de litígios individuais, deixando lacunas sérias quando se trata da resolução de conflitos de natureza coletiva. Esta análise propõe-se discutir as limitações dos sistemas jurídicos tradicionais em lidar com questões meta-individuais e sugerir caminhos para reformas que possam melhorar o acesso à justiça em um contexto de crescente complexidade social (Lima; Oliveira, 2019).

A configuração original dos sistemas jurídicos mostra-se conveniente para enfrentar os desafios pelos direitos difusos e coletivos. Esses direitos, que incluem questões ambientais, de consumo e outros que afetam grupos indeterminados de pessoas, desativam um tratamento jurídico que transcenda o âmbito individual. O principal desafio reside na natureza dos interesses envolvidos, que, diferentemente

dos direitos individuais, não estão vinculados a um sujeito específico, mas a uma coletividade, muitas vezes dispersa e sem uma conexão direta entre seus membros (Sadek, 2014; Lima; Oliveira, 2019).

Vê-se, então, que a resolução de conflitos envolvendo direitos metaindividuals muitas vezes exige uma análise mais abrangente e complexa, envolvendo variáveis econômicas, sociais, ambientais e tecnológicas que os sistemas tradicionais de justiça são muitas vezes preparados para operar eficazmente. Esta inadequação não só dificulta a resolução dos litígios, mas também impede que os direitos coletivos sejam protegidos de forma efetiva e justa.

A proteção insuficiente dos direitos difusos e coletivos leva a várias consequências negativas. Por exemplo, sem mecanismos adequados para sua defesa, direitos ambientais e de consumidores podem ser negligenciados ou violados sem que haja acessórios ou prevenção adequadas. Isso não prejudica apenas os indivíduos afetados, mas também pode ter repercussões mais amplas, afetando qualidade de vida, saúde pública e meio ambiente.

As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça à luz do estudo de Mauro Cappelletti (ondas renovatórias)

O conceito de acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e essencial para o pleno exercício da cidadania. Como Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontaram em sua obra seminal “Acesso à Justiça” (1973), para alcançar uma ordem jurídica justa, é necessário não apenas integrar em juízo, mas também superar uma série de obstáculos que limitam esse acesso. As propostas de Cappelletti e Garth, derivados de estudos comparativos em diversos países europeus, delinearam três ondas renovatórias essenciais para a evolução do sistema processual (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A primeira onda renovatória foca na eliminação das barreiras econômicas que impedem o acesso à justiça. Esta questão é fundamental, pois registrar que os custos associados ao processo judicial podem desencorajar ou mesmo impedir que indivíduos busquem reivindicar seus direitos. A garantia de assistência jurídica gratuita ou subsidiada para aqueles que não podem arcar com os custos processuais é um exemplo de aplicação dessa onda, promovendo a igualdade de acesso para todos, independentemente de sua situação financeira (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Cappelletti e Garth (1988) discorrem também que a segunda onda propõe a adaptação das instituições processuais às realidades das sociedades modernas, definidas pela massificação das relações humanas e pela emergência de direitos coletivos e difusos. Esta onda destaca a importância de reformar o sistema jurídico

para que ele possa lidar com questões que transcendem os interesses individuais, garantindo que as ações coletivas possam ser reforçadas processadas e julgadas, e que os direitos difusos sejam protegidos.

A terceira onda renovatória enfoca a criação de um sistema jurídico processual mais humano. Isso inclui a simplificação dos procedimentos legais para tornar o processo judicial mais acessível e menos intimidador para os cidadãos comuns. Esta onda busca tornar a justiça mais rápida e menos onerosa, utilizando o processo judicial como um verdadeiro instrumento de cidadania e justiça social (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Contrastando com essas ondas renovatórias, a Lei n. 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, mudanças dinâmicas significativas na Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil. Essas mudanças, embora visem modernizar as relações trabalhistas, têm sido criticadas por impor barreiras econômicas adicionais aos trabalhadores que desejam auxiliar ações na Justiça do Trabalho. Essas barreiras representam um retrocesso nas conquistas das três ondas renovatórias, pois reintroduzem obstáculos econômicos significativos que podem limitar o acesso dos trabalhadores à justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Além disso, essas alterações podem ser vistas como uma violação dos princípios fundamentais da Constituição brasileira, que garantem o acesso à justiça como um direito básico de todos os cidadãos. A imposição de custos processuais como condição para o auxílio de ações trabalhistas coloca em questão a efetividade do direito ao acesso à justiça, especialmente para a população mais vulnerável.

A Reforma Trabalhista renovada no Brasil em 2017 trouxe mudanças significativas nas condições para o auxílio às propostas trabalhistas, impondo barreiras econômicas que impactam diretamente o acesso dos trabalhadores à justiça. Essas mudanças parecem contrárias aos princípios fundamentais do acesso à justiça delineados pelas três ondas renovadoras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Segundo o artigo 844, §§ 2º e 3º da CLT, é imposta a obrigação de recuperação de custos processuais para o auxílio de nova ação trabalhista quando há arquivamento considerado injustificado de uma reclamação trabalhista anterior. Esta medida pune o trabalhador pelas falhas processuais anteriores, criando um ciclo vicioso onde o medo do ônus financeiro pode desencorajar novas tentativas de buscar peças por direitos violados. Essa prática pode desincentivar especialmente os trabalhadores mais vulneráveis, que já enfrentam dificuldades econômicas significativas (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

As barreiras econômicas impostas pela Reforma Trabalhista representam um retrocesso significativo no que tange ao acesso à justiça para os trabalhadores brasileiros. Essas mudanças não apenas dificultam a proteção eficaz dos direitos trabalhistas, mas também contrariam os esforços globais e históricos de tornar o sistema jurídico mais acessível e justo para todos os cidadãos. A revisão e a possível revogação de tais barreiras são essenciais para realinhar o sistema jurídico trabalhista do Brasil com os princípios fundamentais de acesso à justiça, conforme proposto pelas ondas renovatórias (Cappelletti; Garth, 1988).

A quarta onda, de acordo com Oliveira (2023), seria relacionada à ética nas profissões jurídicas e acesso dos operadores do Direito/Advogados à justiça, seguido da quinta onda, abarcando o processo moderno de internacionalização da proteção dos direitos humanos, a sexta onda, composta por iniciativas para o uso aprimoramento de tecnologias para acesso à justiça, como inteligência artificial e, por fim, a sétima onda, correspondente à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça, a partir da análise do projeto *Global Access to Justice Project*, publicado em 2019.

Pode-se inferir que as “ondas” representam diferentes períodos de evolução dos mecanismos judiciais e extrajudiciais, evoluindo para uma maior inclusão e equidade no acesso à justiça por todos os cidadãos. Dentro desse contexto, a sexta onda, focada no uso de novas tecnologias e iniciativas promissoras, surge especificamente como um marco importante, especialmente diante dos desafios contemporâneos que envolvem a democratização do acesso ao Judiciário.

A sexta onda, como mencionado, está relacionada à tecnologia de tecnologias inovadoras para facilitar e aprimorar o acesso à justiça, onde o desenvolvimento e a adoção dessas tecnologias visam superar obstáculos tradicionais, como a morosidade processual, os altos custos judiciais e, principalmente, a dificuldade de acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade. A Defensoria Pública brasileira é um exemplo de instituição que, em resposta à crise provocada pela pandemia de Covid-19, desenvolveu mecanismos de atendimento online, o que resultou em mais de 13 milhões de atendimentos em 2020, segundo Oliveira (2023), esse número expressivo reflete o impacto positivo que as ferramentas tecnológicas podem ampliar o alcance do Judiciário e garantir que indivíduos, que de outra forma ficariam excluídos do sistema, possam ser ouvidos e atendidos.

O uso da tecnologia, especialmente em um contexto de crise sanitária global, foi catalisado pela necessidade de manter a prestação jurisdicional de funcionamento, mesmo diante de restrições severas à circulação e ao contato físico, em tela que a digitalização de processos, a implementação de plataformas de atendimento virtual, e a realização de audiências por videoconferência se consolidaram como

instrumentos essenciais para dar continuidade à tutela jurisdicional, e a popularização do atendimento à distância não só impediou a continuidade dos serviços, mas também proporcionou maior agilidade no tratamento de demandas, uma vez que retirou algumas barreiras físicas e geográficas (Morais *et al.* 2021; Oliveira, 2023).

A ideia subjacente à sexta onda é a utilização da inovação como uma ferramenta para potencializar o acesso à Justiça de maneira mais eficaz e inclusiva, pois, com as TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) à disposição, foi possível implementar atendimentos à distância e outros serviços que antes exigiam a presença física das partes. Plataformas digitais de tramitação de processos, aplicativos de comunicação direta com defensores públicos e sistemas eletrônicos de peticionamento são novas tecnologias que têm sido aproveitadas para melhorar a eficiência e a acessibilidade do sistema judicial (Morais *et al.* 2021; Oliveira, 2023).

Ao abordar o conceito de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth oferecem uma visão ampla e questiona esse direito fundamental, enfatizando que, além de um sistema jurídico que deve ser acessível a todos, é necessário que ele produza resultados justos tanto no nível individual quanto não social. Esta visão reitera a importância de sistemas jurídicos que não apenas permitem a reivindicação de direitos e a resolução de litígios sob a égide do Estado, mas que também promovem a justiça de maneira efetiva e equitativa (Cappelletti; Garth, 1988).

A acessibilidade universal ao sistema jurídico implica que qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica, social, étnica ou de gênero, deve ter a capacidade de buscar proteção legal e reivindicar seus direitos sem barreiras desproporcionais. Isso requer não apenas mecanismos legais que facilitem o acesso físico e econômico aos tribunais, como assistência jurídica gratuita ou subsidiada, mas também a simplificação dos processos judiciais para que sejam compreensíveis para leigos. Essa acessibilidade é crucial para fortalecer a confiança no sistema jurídico e garantir que a justiça não seja um privilégio, mas um direito universal. (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Além da acessibilidade, Cappelletti e Garth enfatizam que o sistema jurídico deve produzir resultados que sejam justos tanto no âmbito individual quanto no social. Isso significa que as decisões judiciais não devem apenas resolver disputas de maneira equilibrada e fundamentada, mas também considerar os impactos sociais de suas decisões. Essa perspectiva requer uma visão de justiça que ultrapassa a aplicação mecânica da lei, envolvendo uma análise criteriosa das realidades sociais e dos princípios éticos que fundamentam uma sociedade democrática (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

No contexto atual, diversas legislações, como a Reforma Trabalhista brasileira, introduziram mudanças que colocam em xeque a acessibilidade e a capacidade do sistema

jurídico de produzir resultados justos. As barreiras econômicas impostas aos trabalhadores, por exemplo, contradizem diretamente a primeira especificamente do acesso à justiça, limitando severamente a capacidade dos indivíduos de menos recursos para reivindicar seus direitos trabalhistas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Para realinhar o sistema jurídico com os ideais propostos por Cappelletti e Garth, é necessário implementar reformas a serem descritas na tabela a seguir:

Eliminar as barreiras econômicas excessivas	Visto que impedem os cidadãos de acessar a justiça, especialmente as mais desfavorecidas economicamente.
Simplificar os procedimentos judiciais	É preciso torná-los mais acessíveis e menos intimidadores para os não especialistas.
Promover a educação legal	para que os cidadãos compreendam seus direitos e saibam como exercê-los, incentivando práticas judiciais que considerem as consequências sociais das decisões, promovendo uma justiça que contribua para o bem-estar social.

Figura 1 – Soluções e ideais para resolução das barreiras ao acesso à justiça, conforme Mauro Cappelletti.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Cappelletti e Garth (1988).

Seguindo as orientações de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça deve ser visto como o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que busca ser moderno e igualitário. Para garantir esse direito, são permitidas reformas profundas que garantam tanto a acessibilidade universal quanto a obtenção de resultados justos. Isso não apenas reforçaria a legitimidade do sistema jurídico, mas também garantiria que os direitos de todos fossem verdadeiramente garantidos e não apenas proclamados (Conselho Nacional de Justiça, 2022)

A Constituição brasileira de 1988 permite a desigualdade específica às condições sociais e econômicas dos cidadãos e procura remediar essas disparidades por meio da concessão de assistência judiciária gratuita e integral. Este é um reconhecimento de que a igualdade verdadeira exige mais do que tratamento idêntico sob a lei; requer ajustes e segurança que permitam aos menos favorecidos reivindicados e protejam seus direitos de forma eficaz.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), um dos maiores obstáculos ao acesso eficaz à justiça é o alto custo associado ao processo judicial, que inclui honorários periciais, advocatícios e custos processuais, e esses custos são proibitivos para uma grande parcela da população, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade

econômica, ou que influenciam diretamente e muitas vezes determinam o resultado dos processos. Assim, a falta de recursos para arcar com esses custos não apenas impede o acesso ao judiciário como também pode distorcer o patrimônio do processo judicial.

Para que o acesso à justiça seja efetivamente garantido e para que todos os cidadãos possam exercer plenamente os seus direitos, é imperativo que as legislações e práticas judiciais sejam constantemente revisadas e ajustadas. O direito processual deve ser dinâmico e adaptável, buscando incessantemente superar as desigualdades que limitam o acesso à justiça. Da mesma forma, a jurisdição deve ser exercida de maneira a realizar eficazmente seus objetivos, garantindo que os direitos sejam não apenas reconhecidos pela lei, mas tenham sucesso protegidos e promovidos pelo sistema de justiça (Lima; Oliveira, 2019).

O direito processual não deve ser visto apenas como um conjunto de normas técnicas, mas como um instrumento de justiça social. Isso implica uma interpretação e aplicação das leis que consideram as realidades sociais e as necessidades dos indivíduos, especialmente aqueles que têm menos recursos. As reformas processuais devem visar não apenas a eficiência e a celeridade, mas também a equidade e a justiça social, garantindo que o sistema jurídico seja verdadeiramente acessível e justo para todos (Sadek, 2014; Lima; Oliveira, 2019).

Uma observação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça coloca em perspectiva uma das mais fundamentais, porém desafiadoras, metas das sociedades democráticas contemporâneas. Segundo esses estudiosos, embora o acesso à justiça seja particularmente reconhecido como um direito social básico, sua plena realização permanece uma utopia devido às persistentes desigualdades que permeiam as relações sociais e jurídicas. É preciso explorar, então, essa complexidade, destacando a necessidade de uma evolução contínua no direito e nas políticas públicas para se aproximar da realidade desse ideal (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O conceito de “justiça social” implica um sistema em que o acesso à justiça é eficaz e igualitário. No entanto, Cappelletti e Garth argumentam que, devido à natureza intrinsecamente desigual das sociedades, as diferenças entre os indivíduos — seja em termos de riqueza, educação, poder ou estatuto social — criam barreiras significativas que dificultam um acesso verdadeiramente igualitário ao sistema jurídico. Essas desigualdades afetaram não apenas a capacidade dos indivíduos de iniciar ações judiciais, mas também influenciaram a distribuição e o resultado desses processos (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

É imperativo destacar o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (2022) a respeito da temática do acesso à justiça e as contribuições de Cappelletti e Garth, onde:

[...] o papel do Poder Judiciário na busca da Justiça não se esgota na prestação jurisdicional, por mais célebre e adequada que seja. Em sintonia com as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁹⁶ o conceito mais amplo de “acesso à justiça” abrange, inclusive, a garantia dos direitos civis como obrigação do Estado. Comporta, assim, a melhoria da qualidade de vida de todos os indivíduos, alcançável pela distribuição de direitos, essencialmente os previstos no artigo 6º da Constituição Federal, como forma de efetivar um Estado Democrático de Direito, realmente fundado na dignidade da pessoa humana (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 75)..

As desigualdades se manifestam no sistema jurídico de várias maneiras. Economicamente, indivíduos com recursos financeiros limitados muitas vezes lutam para arcar com os custos associados à busca por peças legais, incluindo honorários advocatícios, custos processuais e despesas com perícias. Além disso, a complexidade dos procedimentos legais e a linguagem técnica do direito podem ser barreiras significativas para aqueles sem uma formação jurídica adequada, agravando ainda mais as disparidades entre os cidadãos.

Para mitigar essas desigualdades, é crucial que reformas legislativas e judiciais sejam resolvidas. Essas reformas devem focar na simplificação dos processos, na redução de custos e na expansão da assistência jurídica gratuita. Além disso, é importante que o direito seja ensinado e divulgado de forma mais ampla, permitindo que todos os cidadãos tenham um entendimento básico de seus direitos e das vias de acesso à justiça.

A promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, também pode desempenhar um papel crucial para tornar o acesso à justiça mais eficaz. Esses métodos, geralmente mais rápidos e menos custosos do que as questões tradicionais, podem oferecer uma via alternativa para a resolução de disputas, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população (Sadek, 2014).

Como argumentam Cappelletti e Garth, simplesmente proporcionar o acesso formal ao judiciário não é suficiente. O acesso deve ser acompanhado de garantias de que os procedimentos serão justos e que as decisões serão realizadas. Isso implica uma série de reformas que vão desde a redução de custos processuais até a garantia de que as decisões judiciais sejam respeitadas e inovadoras (Cappelletti; Garth, 1988).

Mais profundamente, o acesso à justiça também encapsula a expectativa social de uma distribuição equânime de direitos. Neste contexto, o acesso à justiça é visto como um meio de garantir a justiça social, onde o sistema legal não apenas resolve disputas, mas também funciona como um mecanismo de distribuição equitativa de direitos e recursos. Isso está intimamente ligado à ideia de justiça como equidade, que busca corrigir desequilíbrios sociais e econômicos por meio de interpretações legais e decisões judiciais que favorecem a igualdade substancial (Cappelletti; Garth, 1988).

As diferentes interpretações do que significa ter acesso à justiça carregam profundas implicações jurídicas. Por exemplo, se o acesso à justiça é entendido meramente como a capacidade de adesão ao tribunal, então as reformas podem se concentrar apenas em aspectos processuais. Contudo, se o acesso é visto como um mecanismo para alcançar a justiça social, então as implicações se estendem para políticas públicas e legislação que visem modificar estruturas sociais e injustiças econômicas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A distribuição equitativa de direitos exige que o sistema judicial esteja equipado não apenas para resolver disputas, mas também para abordar questões de desigualdade sistêmica. Isso pode envolver a aplicação de conceitos como ação afirmativa, revisão de leis discriminatórias e implementação de medidas que asseguram que minorias e grupos desfavorecidos recebam proteção especial (Lima; Oliveira, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Cappelletti e Garth (1988) abordam que:

[...] Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito à reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enforce no acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas mais muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e comtemplativo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita, a representação legal dos interesses difusos, especialmente em áreas críticas como a proteção ambiental e do consumidor, e a abordagem em um acesso mais amplo à justiça são aspectos cruciais para superar as barreiras sistêmicas existentes. Este texto visa explorar como essas iniciativas selecionadas para um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo.

A assistência judiciária gratuita é essencial para garantir que a falta de recursos financeiros não seja um impedimento para o acesso à justiça, pois, em muitos países, os sistemas de assistência judiciária foram concebidos para fornecer representação legal gratuita ou custos reduzidos para indivíduos e grupos que não podem arcar com os custos de litígios. Essa medida é fundamental não apenas para a proteção dos direitos individuais, mas também para garantir que as questões de interesse público, como a proteção ambiental e os direitos dos consumidores, sejam especialmente defendidas em justiça (Sadek, 2014).

Os interesses difusos, que frequentemente envolvem direitos coletivos e são particularmente relevantes nas áreas de proteção ambiental e do consumidor, apresentam desafios específicos. Esses interesses geralmente envolvem grandes grupos de pessoas ou a sociedade como um todo, muitas vezes sem que haja um indivíduo ou grupo específico que se sinta diretamente afetado ou que tenha os

recursos para iniciar uma ação legal. Portanto, a representação jurídica eficaz desses interesses é crucial para garantir que as leis ambientais e de proteção ao consumidor sejam eficazmente aplicadas. Isso envolve o desenvolvimento de mecanismos legais que facilitam ações coletivas e a atuação de organizações não governamentais e públicas na defesa desses direitos (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A abordagem no acesso ampliado à justiça busca reconhecer e eliminar as diversas barreiras que os cidadãos enfrentam ao tentar reivindicar seus direitos, incluindo não apenas barreiras econômicas, mas também obstáculos culturais, linguísticos e educacionais que podem impedir que pessoas de diferentes origens socioeconômicas e culturais acessem o sistema judicial. Iniciativas para melhorar o acesso à justiça envolvem educação jurídica pública, serviços de tradução e interpretação em tribunais, simplificação de procedimentos judiciais e o uso de tecnologia para tornar a justiça mais acessível e acessível para todos (Cappelletti; Garth, 1988; Conselho Nacional de Justiça, 2022).

As tentativas de atacar as barreiras ao acesso à justiça de modo mais articulado e abrangente são essenciais para garantir que o sistema judicial não apenas resolva disputas, mas também promova a justiça social e proteja os direitos fundamentais de todos os cidadãos. A assistência judiciária gratuita, a representação eficaz dos interesses difusos, e uma abordagem ampliada no acesso à justiça representam passos importantes nesta direção.

REFERÊNCIAS

AVILA, Leonardo de Carvalho. **Evolução dinâmica do acesso à justiça:** o paradigma da eficiência e os procedimentos eletrônicos.2013, 18f. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ed71773d43d53fa7>. Acesso em: 19 de abr. 2024.

AZEVEDO, Kananda Sara Santos. **As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19.** Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2020, 58f.

Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/417/1/KANANDA%20SARA%20SANTOS%20AZEVEDO.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2024.

Bellé, Adriano Volttri. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. **GRALHAAZUL – Periódico Científico da EJUD/PR**, Edição 17, abr.-mai./2023, p. 38-46. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/3.pdf/977865f7-38ca-38c6-b340-79b7a09bfea1>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei no 11.900, de 8 de janeiro de 2009.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northflee. Porto Alegre, Fabris, 1988. 168p. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 23 abr. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça – 2022.** Conselho Nacional de Justiça; Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora. – Brasília: CNJ, 2022. 175p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 23 de abr. 2024.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; OLIVEIRA, Hannah Soares Sales de. A realização de audiências virtuais no Tribunal de Justiça do Ceará durante a pandemia da COVID-19 e o princípio do acesso à justiça. **Direito, Estado e Sociedade**, Ahead of Print, n. XX mês/mês 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1666/709>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MORAES, Camila Miranda. **Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho: Implementação e possibilidades.** Processo Judicial Eletrônico, Ano IX, n. 90, julho de 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180013/2020_moraes_camila_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 ago. 2024.

MORAIS, Kátia Maria Nogueira, et al. Acesso à Justiça e Audiência Virtual no Contexto da Pandemia de Covid-19: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Revista NAU Social** - v.13, n.24, p. 904 – 922 Out. 2021 / Jan. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – Vol. 15, no 1, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.15_n.1.01.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. **Tomo Processo Civil**, Edição 2, julho de 2021, Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA – Direito e Diversidade**, ano 03, no 05 – ISSN: 2316-1280, 2015.

TAVARES, Fabiana Luiza Silva. **Direito de postular sem advogado e processo judicial eletrônico:** maior eficácia no acesso à justiça?. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Palmas, 2017, 143f. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/12780/1/61500103.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **REVISTA USP** São Paulo • n. 101 • p. 55-66 • março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.direitor.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SANTANNA, Gustavo da Silva; LIMBERGER, Temis. A (IN)EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista Opinião Jurídica**, vol. 16, núm. 22, 2018, pp. 130-155, Centro Universitário Christus. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i22.p130-155.2018>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633874994006/633874994006.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2024.

ZANINI, Ana Carolina. O acesso a justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, ISSN 1983-4225 – v. 12, n. 1, jul. 2017, p. 9-26.